



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10620.000929/2004-27
Recurso nº 157.782 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 191-00.005
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente CONSTRUTORA PINTO SILVA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE - MG.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

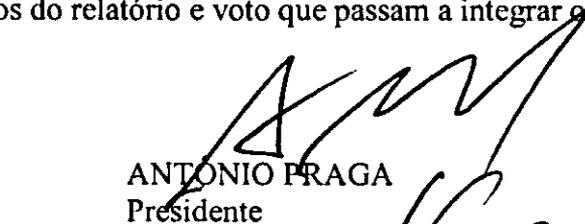
- Procedente a autuação quando apurados valores do imposto de renda pessoa jurídica que não haviam sido declarados em DCTF nem recolhidos pelo contribuinte.

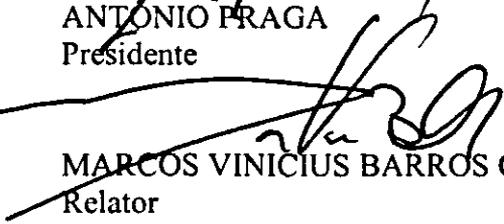
- Incumbe as partes comprovarem, de forma cabal e documentadamente, os fatos constitutivos de seu direito, sendo vedada a mera alegação ou a simples negação geral.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
Relator

FORMALIZADO EM: 23 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG, a qual julgou procedente a exigência quanto ao PIS e à COFINS, relativo aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, oriunda da constatação de divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados no Livro Caixa do contribuinte.

Consoante dispõe a Portaria SRF nº 6.129, de 02/12/2005, o lançamento relativo ao PIS (processo nº 10620.000928/2004-82) passou a compor o presente feito.

Em 27/12/2004, o contribuinte foi cientificado do lançamento, tendo apresentado impugnação em 26/01/2005 (fls. 174/177 e 374/377), com base nas seguintes razões:

“Não procede a alegação do Fisco no item 001 – Cofins faturamento – diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (verificações obrigatórias), pois tudo foi declarado tempestivamente conforme DCTFs e DIRPJs, referente aos anos calendários de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 (DCTF), bem como consta no livro caixa.

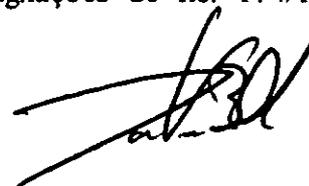
3 – DO PEDIDO

Diante do exposto, o impugnante requer seja acolhida a presente impugnação, para o fim de se julgar totalmente improcedente o Auto de Infração em tela e o conseqüente cancelamento do feito fiscal, por medida de JUSTIÇA!”

Ao apreciar as impugnações apresentadas, houve por bem a 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgar procedente o lançamento, ao argumento de que *“o contribuinte não apresentou durante o procedimento fiscal nem na fase impugnatória, qualquer comprovação acerca das irregularidades apontadas no auto de infração, deixando de juntar aos autos quaisquer documentos que descaracterizassem as infrações apontadas no lançamento”*.

Irresignado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, reiterando as mesmas razões contidas nas impugnações de fls. 174/177 e 374/377.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o contribuinte, em seu recurso voluntário, repete, *ipsis litteris*, as razões apresentadas em sua impugnação. Ademais, o contribuinte, novamente, apesar de alegar a inexistência das diferenças apuradas, não apresenta qualquer documento que venha a corroborar suas alegações.

Diante da ausência de qualquer elemento que venha a comprovar as alegações do contribuinte, não há como se proceder à revisão do lançamento, devendo ser mantida integralmente a exigência.

Com a identificação, pelo fisco, das divergências entre o valor declarado/pago e o seu Livro Caixa, incumbiria ao contribuinte provar, documentadamente, a inexistência das diferenças apuradas, ou justificar o motivo pelo qual não apresentou a documentação comprobatória de seu direito. Neste sentido, destaque-se trecho do acórdão proferido pela DRJ, o qual aborda com propriedade a questão:

“ O inciso III do art. 16 do PAF atribui ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Assim, o dispositivo legal assinala a inadmissão da mera alegação e a negação geral, trazendo para o processo administrativo fiscal a disposição contida no art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De fato, com referência à apresentação de provas na fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o art. 16 do PAF traz em seus parágrafos 4º e 5º, o que se segue:

Art. 16...

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;



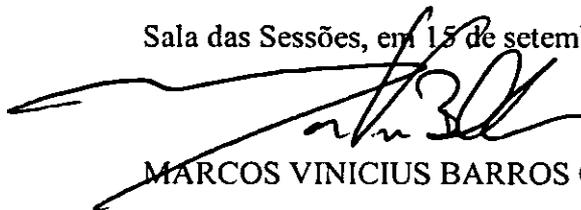
refira-se a fato ou a direito superveniente;

destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)

§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)”

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008



MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

